

Ofício Circulado N.º: 15733/2019	2019-10-28	Estâncias Aduaneiras
Entrada Geral:		DSAFA
N.º Identificação Fiscal (NIF): 0		Operadores Económicos
Sua Ref.ª:		
Técnico: CSF		

Assunto: UTILIZAÇÃO DO TRACES NT PARA CONTROLOS FITOSSANITÁRIOS. DSCE-PV

Considerando que a DGAV, na qualidade de autoridade fitossanitária nacional, comunicou-nos que a inspeção fitossanitária passará a ser emitida na plataforma Trade Control and Expert System New Technology (TRACES NT), a título experimental, quer no Aeroporto de Lisboa, quer no porto de Leixões, com início no próximo dia 28 de outubro e estendendo-se à totalidade do país no dia 11 de novembro;

Atendendo à recente publicação do Decreto-Lei n.º 154/2019, de 18 de outubro, que veio alargar o controlo oficial a outros vegetais, substratos e ainda a máquinas e veículos que tenham sido utilizados para fins agrícolas ou florestais, importados de países terceiros com exceção da Suíça;

Considerando a necessidade de se manterem atualizadas as instruções aduaneiras sobre as medidas de proteção contra a introdução no território aduaneiro da União de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da União, divulga-se o seguinte:

I – UTILIZAÇÃO DO TRACES NT PARA EFEITOS DE INSPEÇÃO FITOSSANITÁRIA - NOVO CERTIFICADO DSCE-PV

- 1. O Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017**, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos **entrará em aplicação no dia 14/12/2019** e revogará toda a legislação em vigor no tocante às matérias referidas no presente parágrafo.
- Incluindo neste pacote legislativo significativo encontra-se a utilização obrigatória do sistema TRACES NT para emissão de certificados, posto que a partir de 14/12/2019, tornar-se-á obrigatória a emissão de certificados neste novo sistema, incluindo os que são atualmente emitidos no TRACES “tradicional”.
- Os atuais certificados que atestam a inspeção fitossanitária - Documento Fitossanitário de Transporte e o Atestado de Inspeção Fitossanitária à Importação - ainda não eram tratados no TRACES “tradicional”, nem no TRACES NT, pelo que ambos irão ser substituídos pelo novo certificado DSCE-PV (que corresponde à designação inglesa *Common Health Entry Document for Plants and Plant Products* (CHED-PP)).
- O TRACES NT faz parte do Sistema de gestão da informação sobre os controlos oficiais (IMSOC). As regras de funcionamento do sistema de gestão da informação encontram-se previstas no Regulamento de Execução (UE) 2019/1715 da Comissão, de 30 de setembro de 2019 (Regulamento IMSOC).

5. Neste [Regulamento IMSOC](#) encontram-se previstos os novos certificados DSCE, *Vide* artigo 40.º n.º 1, respeitando a alínea c) ao DSCE-PV. No Anexo II, Parte I constam as notas explicativas de preenchimento dos DSCE e no Anexo II, Parte II, secção C, consta o modelo do certificado DSCE-PV, modelo que se reproduz no anexo do presente ofício-circulado).

Nota: Por lapso, a versão portuguesa do Regulamento contém a sigla DSCE-PP em vez de DSCE-PV.

6. Assim, para que os operadores e a Administração se consigam adaptar a estas novas funcionalidades, **a partir do dia 28 de outubro**, as Direções Regionais de Agricultura e Pescas do Norte e de Lisboa e Vale do Tejo **irão emitir no TRACES NT, a título experimental, o Documento Sanitário Comum de Entrada para vegetais e produtos vegetais (DSCE-PV), apenas para as mercadorias** que se encontram a ser objeto de inspeção fitossanitária **no Aeroporto de Lisboa e no porto de Leixões**.
7. **No dia 11 de novembro estender-se-á** a todo o território nacional a utilização do TRACES NT no que respeita à emissão dos novos certificados DSCE-PV.
8. O Documento Sanitário Comum de Entrada para vegetais e produtos vegetais (DSCE-PV) pode ser emitido para permitir a deslocação das mercadorias para outro ponto de controlo - à semelhança do que acontece atualmente com o Documento Fitossanitário de Transporte - ou para permitir que a mercadoria seja declarada para determinado regime aduaneiro, como seja, a introdução em livre prática.
9. Como ao nível TARIC ainda não foi atribuído um código de documento para este novo certificado DSCE-PV e porque numa análise custo/benefício não se justifica a criação de um código de documento nacional para o efeito para vigorar apenas 2 meses, **optou-se**, neste período transitório, por utilizar o **código nacional** de documento já existente o **3H16** para identificar o novo documento **DSCE-PV**.
10. Assim, na respetiva área da declaração aduaneira a indicação do certificado DSCE-PV será efetuada através do código de documento 3H16, ao qual deverá ser associado o número do certificado de acordo com a estrutura definida no TRACES NT que a seguir se indica:
- Tipo de Certificado (sigla inglesa) = CHEDPP
 - Código do Estado Membro emissor do Certificado (2 caracteres)
 - Ano (4 dígitos)
 - Número do certificado (7 dígitos), separados entre si por um ponto

Exemplo: "CHEDPP.PT.2019.0012345"

11. Desta forma, nas declarações processadas na alfândega do Aeroporto de Lisboa e de Leixões a partir de 28 de outubro o código de documento 3H16 passará a identificar o novo Documento Sanitário Comum de Entrada para vegetais e produtos vegetais (DSCE-PV), continuando nas restantes alfândegas, até ao dia 11 de novembro, a identificar o Atestado de Inspeção Fitossanitária à Importação.
12. Até 11 de novembro, com exceção das declarações processadas nas alfândegas do Aeroporto de Lisboa e de Leixões, a identificação dos atuais Documento Fitossanitário de Transporte (3Z35) e o Atestado de Inspeção Fitossanitária à Importação (3H16) continuam a ser identificados com a numeração que consta nos mesmos.

II – ALARGAMENTO DO CONTROLO OFICIAL A OUTROS VEGETAIS, SUBSTRATOS E MÁQUINAS E VEÍCULOS UTILIZADOS PARA FINS AGRÍCOLAS OU FLORESTAIS

13. O Decreto-Lei n.º 154/2019, de 18 de outubro, veio alargar o controlo oficial a outros vegetais, substratos e ainda a máquinas e veículos que tenham sido utilizados para fins agrícolas ou florestais, importados de países terceiros com exceção da Suíça, dando assim cumprimento no ordenamento jurídico nacional às disposições da Diretiva de Execução (UE) n.º 2019/523, da Comissão, de 21 de março de 2019, que altera os anexos I a V da Diretiva 2000/29/CE do Conselho, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade.
14. Assim, é preciso ter em conta que vigoram, desde 19/10/2019, no ordenamento jurídico nacional novas exigências relativas à importação de vegetais e produtos vegetais, designadamente, a exigência de inspeção fitossanitária à importação de:
- ramos cortados de todas as espécies dentro dos géneros *Juglans* L e *Pterocarya* L., com ou sem folhagem, originários do Canadá, da China, da República Popular Democrática da Coreia, do Japão, da Mongólia, da República da Coreia, da Rússia, de Taiwan e dos EUA, e não apenas das espécies *Juglans ailantifolia* Carr., *Juglans mandshurica* Maxim., e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., como atualmente.
 - Partes de vegetais, exceto frutos e sementes, de *Convolvulus* L., *Ipomoea* L. (com exceção dos tubérculos), *Micromeria* Benth e *Solanaceae*, originários da Austrália, das Américas e da Nova Zelândia.
 - Todos os frutos da família *Solanaceae* e não apenas os do género *Capsicum* L. e das espécies *Solanum lycopersicum* L. e *Solanum melongena* L., como atualmente.
 - Frutos de *Actinidia* Lindl., *Carica papaya* L., *Fragaria* L., *Persea americana* Mill., *Rubus* L. e *Vitis* L.
 - Frutos de *Annona* L., *Cydonia* Mill., *Diospyros* L., *Malus* L., *Mangifera* L., *Passiflora* L., *Prunus* L., *Psidium* L., *Pyrus* L., *Ribes* L., *Syzygium* Gaertn. e *Vaccinium* L. provenientes de todos os países terceiros e não apenas dos países terceiros não europeus como atualmente.
 - Casca isolada de todas as espécies dentro dos géneros *Juglans* L e *Pterocarya* L., originários do Canadá, da China, da República Popular Democrática da Coreia, do Japão, da Mongólia, da República da Coreia, da Rússia, de Taiwan e dos EUA, e não apenas das espécies *Juglans ailantifolia* Carr., *Juglans mandshurica* Maxim., e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., como atualmente.
 - Madeira, incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, de *Platanus* L., originária da Albânia e da Turquia (para além das origens já atualmente reguladas, Arménia, Suíça e EUA).
 - Madeira, incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, de todas as espécies dentro dos géneros *Juglans* L e *Pterocarya* L., originários do Canadá, da China, da República Popular Democrática da Coreia, do Japão, da Mongólia, da República da Coreia, da Rússia, de Taiwan e dos EUA, e não apenas das espécies *Juglans ailantifolia* Carr., *Juglans mandshurica* Maxim., e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., como atualmente.

- Madeira, incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, de *Prunus*, originária do Canadá, da China, da República Popular Democrática da Coreia, da Mongólia, do Japão, da República da Coreia, dos EUA ou do Vietname.
- Substrato, ligado ou associado aos vegetais, destinado a manter a vitalidade dos vegetais, originário de países terceiros com exceção da Suíça.
- Máquinas e veículos que tenham sido utilizados (pelo menos uma vez) para fins agrícolas ou florestais e satisfaçam uma das seguintes descrições:

Código NC	Descrição
ex 8432	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados (gramados) ou para campos de desporto
ex 8433 53	Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos
ex 8436 80 10	Máquinas e aparelhos para silvicultura
ex 8701 20 90	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709): tratores rodoviários para semirreboques, usados
ex 8701 91 10	Tratores agrícolas e tratores florestais, de rodas, com uma potência de motor não superior a 18 kW

A Subdiretora-Geral,

Ana Paula Raposo

Anexo

L 261/88

PT

Jornal Oficial da União Europeia

14.10.2019

Secção C

DSCE-PP

[para vegetais, produtos vegetais e outros objetos referidos no artigo 47.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/625]

UNIÃO EUROPEIA
Documento sanitário comum de entrada para vegetais e produtos vegetais
PARTE II — CONTROLOS

II.1 DSCE anterior	II.2 Referência do DSCE	II.24 DSCE subsequente
II.3 Controlo documental <input type="checkbox"/> Satisfatório <input type="checkbox"/> Não satisfatório	II.4 Controlo de identidade <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não satisfatório	<input type="checkbox"/> Não satisfatório
II.5 Controlo físico <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não satisfatório	II.6 Teste laboratorial <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não satisfatório	Teste: <input type="checkbox"/> Por suspeita <input type="checkbox"/> Medidas de emergência <input type="checkbox"/> Aleatório <input type="checkbox"/> Amostragem para infeção latente Resultado do teste: <input type="checkbox"/> Pendente <input type="checkbox"/> Satisfatório <input type="checkbox"/> Não satisfatório
Aceitável para (II.9 a II.12)	II.18 Informações sobre os destinos controlados para II.9 a II.11 e II.16	
II.9 <input type="checkbox"/> Transbordo/transferência para:		
II.10 <input type="checkbox"/> Transporte subsequente para:		
II.11 <input type="checkbox"/> Trânsito para:		
II.12 <input type="checkbox"/> Mercado interno		
II.16 <input type="checkbox"/> Não aceitável <input type="checkbox"/> Tratamento adequado <input type="checkbox"/> Reexpedição <input type="checkbox"/> Transformação industrial <input type="checkbox"/> Recusa de entrada <input type="checkbox"/> Quarentena imposta <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Destruição Até (data)	II.17 Motivos da recusa <input type="checkbox"/> Documental <input type="checkbox"/> Identidade <input type="checkbox"/> Físico <input type="checkbox"/> Origem <input type="checkbox"/> EEI <input type="checkbox"/> Outro	
II.19 <input type="checkbox"/> Remessa novamente selada	Novo número de selo	
II.20 Identificação do PCF PCF Carimbo Código da unidade de controlo	II.21 Funcionário certificador O agente fitossanitário oficial abaixo assinado certifica que os controlos da remessa foram realizados em conformidade com os requisitos da União e, se aplicável, em conformidade com os requisitos nacionais do Estado-Membro de destino. Nome (em maiúsculas) Data Assinatura	
II.22 Taxas de inspeção		
II.23 Referência do documento aduaneiro		

UNIÃO EUROPEIA

Documento sanitário comum de entrada
para vegetais e produtos vegetais

PARTE III — SEGUIMENTO

III.1	DSCE anterior	III.2	Referência do DSCE	III.3	DSCE subsequente
III.4	Informações sobre a reexpedição País de destino PCF de saída Meio de transporte <input type="checkbox"/> Avião <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Outro Data de reexpedição		Código ISO do país Código da unidade de controlo Identificação		
III.5	Seguimento por <input type="checkbox"/> PCF de saída <input type="checkbox"/> PCF do destino final <input type="checkbox"/> Autoridade local competente		Chegada da remessa: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Conformidade da remessa: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Outro destino:		Motivos
III.6	Funcionário certificador Nome (em maiúsculas) Endereço Data		Carimbo		Nome da unidade Código da unidade de controlo Assinatura

UNIÃO EUROPEIA

Documento sanitário comum de entrada
para alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal

PARTE I — DESCRIÇÃO DA REMESSA

Código QR	I.2	Referência do DSCE	I.1	Expedidor/Exportador			
	I.3	Referência local		Nome			
	I.4	Posto de controlo fronteiriço		Endereço			
	I.5	Código do posto de controlo fronteiriço		Pais	Código ISO do país		
I.6	Destinatário/Importador		I.7	Local de destino			
	Nome			Nome	N.º de registo/de aprovação		
	Endereço			Endereço			
	Pais	Código ISO do país		Pais	Código ISO do país		
I.8	Operador responsável pela remessa		I.9	Documentos de acompanhamento			
	Nome			Tipo	Código		
	Endereço			Pais			
	Pais	Código ISO do país		Referências de documentos comerciais			
I.10	Notificação prévia	Data		Hora			
I.13	Meio de transporte			I.11	Pais de origem	Código ISO do país	
	<input type="checkbox"/> Avião	<input type="checkbox"/> Navio	Identificação	I.12	Região de origem	Código	
	<input type="checkbox"/> Comboio	<input type="checkbox"/> Veículo rodoviário					
I.14	Pais de expedição			I.15	Estabelecimento de origem		
	Pais			Nome	N.º de registo/de aprovação		
	Código ISO do país			Endereço	Pais	Código ISO do país	
I.16	Condições de transporte		<input type="checkbox"/> Ambiente	<input type="checkbox"/> De refrigeração	<input type="checkbox"/> De congelação		
I.17	Número do contentor/número do selo						
	N.º do contentor	N.º do selo	Selo oficial				
	<input type="checkbox"/>						
I.18	Certificado como/para:	<input type="checkbox"/> Consumo humano	<input type="checkbox"/> Consumo humano após tratamento posterior	<input type="checkbox"/> Alimento para animais	<input type="checkbox"/> Amostra	<input type="checkbox"/> Artigo de exposição	<input type="checkbox"/> Outro
I.20	<input type="checkbox"/> Para transferência para:			Informações sobre os destinos controlados para I.20 e I.21			
I.21	<input type="checkbox"/> Para transporte subsequente para:						
I.23	<input type="checkbox"/> Para o mercado interno						
I.27	Meio de transporte após o PC/Armazenagem						
	<input type="checkbox"/> Avião			<input type="checkbox"/> Comboio			
	<input type="checkbox"/> Navio			<input type="checkbox"/> Veículo rodoviário			
	Identificação:						
I.29	Data da partida		Data	Hora			
I.31	Descrição da remessa						
	Código NC	Código TARIC	Tipo de embalagem	Número de embalagens	Peso líquido (kg)		
I.32	Número total de embalagens		I.33	Quantidade total		I.34	Peso líquido total/peso bruto total

L35 Declaração: O abaixo assinado, operador responsável pela remessa acima descrita, certifica que, tanto quanto é do seu conhecimento, as declarações feitas na parte I do presente documento são verdadeiras e completas, e compromete-se a respeitar os requisitos do Regulamento (UE) 2017/625 relativo aos controlos oficiais, incluindo o pagamento dos controlos oficiais bem como da reexpedição de remessas, da quarentena ou do isolamento de animais, ou os custos da eutanásia e eliminação, se necessário.		
Data da declaração	Nome do signatário	Assinatura

No tratamento dos dados pessoais incluídos nos DSCE, os Estados-Membros devem cumprir o Regulamento (UE) 2016/679 e a Diretiva (UE) 2016/680 e a Comissão deve cumprir o Regulamento (UE) 2018/1725.